SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114002 - RJ (2026/0291251-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LOCAL DOMINADO POR FACÇÃO, ENTORPECENTES ETIQUETADOS COM INSÍGNIAS, PROVA ORAL SOB CONTRADITÓRIO E IMAGENS DE CÂMERAS CORPORAIS. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO PARA ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na espécie.
2. A condenação pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentada em elementos concretos extraídos da dinâmica dos fatos, do local dominado por facção criminosa, da apreensão de drogas etiquetadas com inscrições alusivas ao grupo, dos depoimentos policiais colhidos sob contraditório e das imagens das câmeras corporais, quadro que afasta a tese de vínculos eventuais e evidencia estabilidade e permanência.
3. A pretensão de afastar a tipicidade da conduta associativa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
4. Ausente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem de ofício.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60775606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: da9d53b4-3835-44cb-9556-607dde7b60c4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: da9d53b4-3835-44cb-9556-607dde7b60c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114002 - RJ (2026/0291251-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LOCAL DOMINADO POR FACÇÃO, ENTORPECENTES ETIQUETADOS COM INSÍGNIAS, PROVA ORAL SOB CONTRADITÓRIO E IMAGENS DE CÂMERAS CORPORAIS. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO PARA ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na espécie.
2. A condenação pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentada em elementos concretos extraídos da dinâmica dos fatos, do local dominado por facção criminosa, da apreensão de drogas etiquetadas com inscrições alusivas ao grupo, dos depoimentos policiais colhidos sob contraditório e das imagens das câmeras corporais, quadro que afasta a tese de vínculos eventuais e evidencia estabilidade e permanência.
3. A pretensão de afastar a tipicidade da conduta associativa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
4. Ausente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem de ofício.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60776101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 61f71ebb-2865-45c6-a24e-73a7ecb8bfcb

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n. 0813098-10.2025.8.19.0011).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal), à pena total de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.399 dias-multa (e-STJ fls. 51/53 e 38/45).

A defesa interpôs apelação buscando a absolvição por insuficiência de provas.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 46/48):

> *"EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PROVAS ROBUSTAS. PALAVRAS DOS POLICIAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *Recurso de apelação interposto pela defesa contra sentença que condenou o apelante pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, em concurso material, às penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 1.399 (um mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa. A defesa buscava absolvição por insuficiência de provas.*
> *II. Questão em discussão*
> *(i) Se os depoimentos de policiais militares, aliados às demais provas, são suficientes para embasar a condenação por tráfico.*
> *(ii) Se há elementos concretos que comprovem a estabilidade e permanência da associação criminosa, aptos a*
> *configurar a associação para o tráfico.*
> *(iii) Possibilidade de absolver o apelante por fragilidade probatória.*
> *III. Razões de decidir*
> *1. A materialidade foi comprovada por auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e laudos periciais, que confirmaram a apreensão de 60,40g de maconha e 8,60g de cocaína em forma de crack, embaladas e prontas para comercialização.*
> *2. A autoria restou demonstrada pelos depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares, corroborados por imagens de câmeras de segurança, que registraram a abordagem e a conduta do acusado.*
> *3. Os depoimentos de agentes da lei, prestados em juízo sob contraditório, possuem presunção de veracidade e são meios idôneos de prova, não havendo elementos que os infirmem.*
> *4. A associação para o tráfico foi evidenciada pela atuação do apelante em local dominado pela facção Comando Vermelho, com drogas identificadas por*

Documento eletrônico VDA60776101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 61f71ebb-2865-45c6-a24e-73a7ecb8bfcb

inscrições típicas da organização, revelando vínculo estável e permanente.
5. A versão defensiva não encontra respaldo nas provas dos autos e não afasta a robustez do conjunto probatório.
IV. Dispositivo e tese
Recurso defensivo desprovido.
Tese de julgamento: "1. Depoimentos de policiais militares, quando coerentes e prestados em juízo, constituem prova idônea para embasar condenação.
2. A associação para o tráfico exige demonstração de estabilidade e permanência, que pode ser comprovada por circunstâncias fáticas e indícios consistentes.
3. A condenação por tráfico e associação para o tráfico é legítima quando amparada em provas materiais e testemunhais firmes e convergentes."
Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput; 35; 63; 72.
Código Penal, arts. 59, 68, 69, 91, II.
Código de Processo Penal, arts. 239, 387, §§ 1º e 2º.
Constituição Federal, art. 5º, XLVI.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC nº 149.540/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12/04/2011.
STF, HC nº 87.662/PE, Rel. Min. Carlos Britto, j. 05/09/2006.
STJ, AgRg no HC 990.819/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 21/05/2025.
STJ, AgRg no AREsp 507.278/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18/06/2014.
STJ, AgRg no HC 808.191/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 14/08/2023.
TJ/RJ, Súmula nº 70."

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a defesa sustenta a absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico, por inexistirem provas da estabilidade e permanência do vínculo associativo e da pluralidade de agentes (e-STJ fl. 143).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu ser inadequado o uso do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício, tendo em vista a existência de acervo fático-probatório no sentido da prática do delito em tela, de forma que a revisão de tal entendimento demandaria a incursão vertical no acervo fático-probatório dos autos (e-STJ fls. 141/147).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa reitera a tese de que *no processo em referência, verifica-se inexistirem provas de que o agravante tivesse se associado previamente, com a intenção de praticar, reiteradamente, o tráfico ilícito de entorpecentes* (e-STJ fls. 161), ante a ausência de demontração de vínculo estável e permanente.

Requer, assim, o provimento do recurso para absolver o agravante, quanto à prática do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60776101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 61f71ebb-2865-45c6-a24e-73a7ecb8bfcb

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos formais exigidos pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não obstante os esforços dos agravantes, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cujos fundamentos devem ser preservados.

A decisão agravada deixou de conhecer do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, afastando, outrossim, a concessão de ofício em razão da inexistência de flagrante ilegalidade.

A irresignação sustenta que não há demonstração do vínculo estável e permanente exigido para a caracterização do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e pleiteia a absolvição quanto à associação para o tráfico (e-STJ fl. 161).

Na espécie, não se verifica ilegalidade manifesta apta a infirmar a decisão agravada.

As instâncias ordinárias reconheceram o ânimo associativo com base em elementos concretos extraídos da dinâmica fática, do local da prisão e do conteúdo probatório produzido sob contraditório. O acórdão estadual, ao manter a condenação, registrou literalmente que:

> *"No caso dos autos, a prova do vínculo da estabilidade e da permanência da associação do apelante com os integrantes do Comando Vermelho extrai-se das circunstâncias da prisão e da palavra dos policiais, eis que o apelante foi flagrado, pegando drogas em um determinado local e entregando para os usuários e em seu bolso foram encontrados entorpecentes com as mesmas inscrições dos que estavam na sacola plástica, em local conhecido como ponto de venda de drogas, 'Beco do Manduca', onde já havia sido preso por tráfico em abril de 2023. No mais, a jurisprudência já consolidou entendimento no sentido da prescindibilidade de identificação de todos os integrantes da organização criminosa para a condenação pelo crime de associação para o tráfico. Diante deste conteúdo fático probatório, impossível a absolvição, vez que a prova dos autos revela que o apelante não possui vínculo esporádico e eventual com a facção criminosa denominada Comando Vermelho, que domina a comunidade. Por tais razões, mantém-se a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo a prova sido analisada com acuidade e pertinência, estando a dosagem da pena em consonância com os princípios da suficiência e da adequação à reprovação e à prevenção dos delitos." (e-STJ fls. 143/144).*

A leitura das instâncias ordinárias evidencia que a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 foi alicerçada em elementos concretos: prisão em local conhecido como ponto de venda de drogas dominado por facção específica; apreensão de entorpecentes com inscrições identificadoras ("CPX estradinha; CV; a braba 10; skank 10;

Documento eletrônico VDA60776101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 61f71ebb-2865-45c6-a24e-73a7ecb8bfcb

crack 10”); relatos harmônicos dos policiais colhidos sob contraditório e corroborados por imagens das câmeras corporais; e histórico de ocorrências pretéritas no mesmo local, tudo apontando atuação integrada com estabilidade e permanência, não se tratando de concurso eventual (e-STJ fls. 46/48 e 60/63).

A pretensão de revalorar esses dados, para concluir pela atipicidade do art. 35, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus* substitutivo. Assim, o julgado local alinha-se aos julgados desta Corte, segundo os quais a absolvição pelo crime de associação para o tráfico, quando amparada apenas em divergência sobre a suficiência probatória, é inviável na via eleita, por demandar reexame fático (AgRg no HC n. 990.819/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 30/5/2025).

Também não se identifica fragilidade probatória ou ausência dos elementos de estabilidade e permanência capazes de ensejar concessão de ofício, conforme adverte a jurisprudência desta Corte.

Ainda nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO ASSOCIATIVO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em apelação, redimensionou as penas, mas preservou a condenação pelo delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em razão da apreensão de cocaína fracionada, etiquetada com referência à facção criminosa "Comando Vermelho", em local dominado por organização criminosa.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em definir se há omissão ou ilegalidade na decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, especialmente quanto à alegação de ausência de prova da estabilidade e permanência necessárias à configuração do crime de associação para o tráfico, bem como se é possível a absolvição pelo artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 na via estreita do writ.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA60776101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 61f71ebb-2865-45c6-a24e-73a7ecb8bfcb

3. O habeas corpus não se presta ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo inviável a revisão da valoração das provas realizada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipótese de flagrante ilegalidade.

4. As instâncias de origem fundamentam a condenação pelo crime de associação para o tráfico em elementos concretos, extraídos da dinâmica dos fatos, do local da prisão, da forma de acondicionamento da droga e da prova oral produzida.

5. A apreensão de entorpecentes fracionados, identificados com inscrição alusiva à facção criminosa "Comando Vermelho", em ponto de venda dominado por organização criminosa, constitui dado relevante para a demonstração do vínculo associativo estável e permanente.

6. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são considerados meio de prova idôneo, quando coerentes entre si e corroborados por outros elementos dos autos.

7. A pretensão defensiva de afastar a tipicidade da conduta associativa demanda revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

8. Inexiste omissão na decisão monocrática quando o não conhecimento do writ decorre de óbice processual e da inexistência de constrangimento ilegal evidente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

10. A revisão da condenação pelo crime de associação para o tráfico, quando amparada em elementos concretos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, é inviável na via do habeas corpus, por demandar revolvimento fático-probatório.

11. A apreensão de drogas identificadas com símbolos de facção criminosa, em local dominado por organização estruturada, aliada à prova oral, pode demonstrar a estabilidade e a permanência exigidas pelo artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

12. Não há omissão ou ilegalidade em decisão que deixa de conhecer de habeas corpus diante da ausência de flagrante constrangimento ilegal.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35.

(AgRg no HC n. 1.036.746/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE

Documento eletrônico VDA60776101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 61f71ebb-2865-45c6-a24e-73a7ecb8bfcb

ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferim ento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - O art. 35 da Lei nº 11.343/2006 se configura quando duas ou mais pessoas se reúnem com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 e 34 do mesmo diploma legal. Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer tais delitos.

III - No presente caso, o Tribunal de origem fundamentou suficientemente a condenação, asseverando que o paciente trazia consigo 47 pinos de cocaína destinados à difusão ilícita, totalizando 97g, em área dominada pela facção criminosa autointitulada TCP, mais especificamente na localidade Beira Rio, tendo, em juízo, confessado que estava no "Terceiro", em alusão à facção, possuindo os pinos de cocaína, consoante depoimento prestado pelo policial militar, a inscrição do TCP, elementos que, harmônicos entre si, constituem fundamentação suficiente a ensejar a condenação pelo delito capitulado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Desconstituir tal conclusão demandaria profundo exame do acervo probatório, o que é vedado na estrita via do mandamus.

IV - Assim, devidamente demonstrada a estabilidade e a permanência do vínculo associativo para a prática do tráfico de entorpecentes, ainda que com terceiros não identificados, integrantes da facção TCP, não há que se falar em ilegalidade em razão de ter sido condenado apenas o paciente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 808.191/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Ademais, "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante". (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). Ou seja, "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013)".

Documento eletrônico VDA60776101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 61f71ebb-2865-45c6-a24e-73a7ecb8bfcb

(AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 61f71ebb-2865-45c6-a24e-73a7ecb8bfcb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0291251-8

AgRg no
HC 1.114.002 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08130981020258190011 81309810202581900 11

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:03
Código de Controle do Documento: C6AA8DFA-9228-400E-AFB6-41C560A54754